

- 
- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
 - RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
 - SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
 - CNPJ 07.585.406/0001-22
 - Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

São João Batista, 26 de julho de 2017.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Tomada de Preços n.º 001/SISAM/2017.

RELATÓRIO.

1 – Nos autos do Processo n.º 012/SISAM/2017 o SISAM lançou o Edital de Tomada de Preços n.º 001/SISAM/2017, para contratação de empresa responsável pela prestação dos serviços de consultoria técnica em engenharia sanitária nas áreas de abastecimento de água e obra do sistema de esgotamento sanitário.

2 – Conforme Ata de fls. 73/74, datada de 06/06/2017, cinco empresas apresentaram envelopes de habilitação e de proposta: Zandoná Assessoria e Obras Ltda. – EPP, Rita de Cacia Ferreira de Oliveira Desenhos, Conágua Consultoria e Saneamento Eireli ME, Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME e Sanepro Engenharia Ltda. ME.

3 – Após análise da documentação, através da Ata de fls. 347/348, datada de 09/06/2017, esta Comissão concedeu prazo até o dia 23/06/2017 para que todas as empresas complementassem as certidões de acervo técnico e/ou atestados técnicos apresentados, de forma a permitir a mensuração dos serviços em “horas”, para que se pudesse realizar um julgamento objetivo da documentação de qualificação técnica apresentada, ficando vedada a apresentação de certidões e atestados referentes a outras obras/serviços que não os já constantes na documentação apresentada.

4 – Recebidas as manifestações de todas as cinco empresas às fls. 350/389, esta Comissão lavrou nova Ata no dia 29/06/2017, juntada à fl. 390, decidindo pela inabilitação das empresas Zandoná Assessoria e Obras Ltda. – EPP, Rita de Cacia Ferreira de Oliveira Desenhos, Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME e Sanepro Engenharia Ltda. ME. por apresentarem atestados técnicos incompatíveis com o objeto licitado, que é de prestação de serviços de consultoria técnica em engenharia sanitária, sendo que a licitante também apresentou como profissional responsável uma engenheira química, sendo também inabilitada por esta razão. Assim, foi considerada habilitada apenas a empresa Conágua Consultoria e Saneamento Eireli ME.

5 – Em seguida, no dia 04/07/2017, a empresa Sanepro Engenharia Ltda. ME solicitou pedido de cópia de documentos juntados pela empresa Conágua Consultoria e Saneamento Eireli ME (fl. 393) e no dia 05/07/2017 requereu a juntada aos autos de um Termo de Declaração da AGIR e de duas certidões de acervo técnico para complementar a sua qualificação técnica (fls. 395/399).

6 – Também no dia 03/07/2017, através do recurso de fls. 400/401, a empresa Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME interpôs recurso administrativo requerendo a revogação da decisão da Comissão com a sua habilitação no certame.

7 – Foi juntada cópia do DOM do dia 14/07/2017, facultando às demais licitantes a possibilidade de apresentação de contrarrazões ao recurso da empresa Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME, sendo que a licitante Conágua Consultoria e Saneamento Eireli ME apresentou manifestação à fl. 405 e a licitante Sanepro Engenharia Ltda. ME a manifestação de fls. 406/407.

FUNDAMENTAÇÃO.

8 – Da análise dos autos, se percebe que as empresas Zandoná Assessoria e Obras Ltda. – EPP e Rita de Cacia Ferreira de Oliveira Desenhos acataram a decisão de inabilitação desta Comissão e não interpuseram recursos.

9 – Em relação ao pedido formulado no dia 04/07/2017 (fl. 393) pela empresa **Sanepro Engenharia Ltda. ME**, observo que através da Ata de fls. 347/348, data de 09/06/2017, esta Comissão concedeu prazo para que todas as empresas complementassem as certidões de acervo técnico e/ou atestados técnicos apresentados, de forma a permitir a mensuração dos serviços em “horas”, para que se pudesse realizar um julgamento objetivo da documentação de qualificação técnica apresentada, ficando vedada a apresentação de certidões e atestados referentes a outras obras/serviços que não os já constantes na documentação apresentada.

Ciente desta decisão, assim como todas as demais licitantes, em vez de apresentar requerimento de juntada, a Sanepro apresentou o “recurso” de fls. 376/386, requerendo “...que seja recebido o presente, bem como a certidão de acervo técnico apresentada na fase de habilitação do processo do referido edital e que se encontra novamente anexada a este recurso”. Ou seja, não foi contestado o teor da ata, mas apenas reforçado pela empresa que sua documentação atendia ao edital.



Assim, observamos que embora tenha dado o nome de “recurso”, o objeto do pedido é de que sua certidão de acervo técnico fosse avaliada, o que foi feito por esta Comissão através da Ata de fl. 390, de 29/06/2017.

Portanto, em resposta ao pedido de fl. 393, informamos que não houve apresentação de “recurso” por parte da empresa Conágua, mas tão apenas a apresentação de esclarecimentos quanto à sua qualificação técnica, o que foi feito e permitido em igualdade de condições a todos os licitantes através da Ata de fls. 347/348.

Em complementação, em relação ao outro requerimento apresentado pela Sanepro às fls. 395/399, denominado “contrarrazões”, esclareçemos novamente que não houve recurso por parte da empresa Conágua, mas tão apenas um esclarecimento em relação à sua qualificação técnica, conforme ata de fls. 347/348.

Ademais, em relação ao pedido de juntada aos autos de um Termo de Declaração da AGIR e de duas certidões de acervo técnico para complementar a sua qualificação técnica, observamos que o prazo concedido pela ata de fls. 347/348 foi até o dia 23/06/2017, razão pela qual, após encerrado o prazo e já tendo havido inclusive o julgamento dos documentos de habilitação, não é mais possível a juntada e/ou consideração de novos documentos de habilitação.

10 – Já em relação ao Recurso Administrativo de fls. 400/401, interposto pela empresa Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME, verifica-se que a mesma questiona a decisão desta Comissão em relação à não aceitação de atestados técnicos que não fossem de CONSULTORIA TÉCNICA, conforme exigido na letra “j” do item 3.1 do Edital, que tem a seguinte redação:

j)- O responsável técnico da empresa a ser contratada deverá possuir experiência comprovada de no mínimo 2.000 (duas) mil horas em consultoria técnica, nas áreas de abastecimento de água, e esgotamento sanitário, comprovada através acervo técnico emitido pelo CREA;

Alega que os seus atestados comprovam a experiência do seu responsável técnico em atividades relacionadas aos serviços do objeto da licitação, dentro dos preceitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Classificação, e que os serviços de engenharia prestados, como de elaboração de projetos e estudos, não podem ser dissociados dos serviços de consultoria técnica.

No entanto, analisando novamente a documentação juntada pela recorrente, se observa através da descrição detalhada dos serviços (fls. 372/376), que os serviços prestados são de: fiscalização de obras civis, elaboração e execução de projetos executivos, operação e manutenção de sistemas. Ou seja, da análise dos atestados apresentados, se verifica que não há qualquer referência aos serviços de CONSULTORIA TÉCNICA, conforme consta no edital.

Ademais, deve ser observado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, no uso das atribuições conferida pela Lei nº 5.194/1966, publicou a RESOLUÇÃO n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamentando a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

E o § 1º, do art. 5º desta Resolução 1.073/2016 estabeleceu as seguintes diferentes atividades profissionais prestadas pelos profissionais registrados nos Creas:

Resolução CONFEA 1.073/2016.

Art. 5º - ...

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico” (grifei)

Portanto, no entendimento do CONFEA, ao relacionar dezoito diferentes atividades prestadas por profissionais da área de engenharia, é porque as mesmas se referem efetivamente a serviços distintos, que são prestados por profissionais com qualificações técnicas distintas.

Percebe-se ainda que serviços de fiscalização, direção, operação, inspeção, supervisão são todos relacionados como atividades distintas e não podem ser considerados como atividades de consultoria.

11 – Por outro lado, é bom ressaltar que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente não fez pedido de esclarecimentos sobre a qualificação técnica exigida e também não utilizou o direito de impugnar os termos do Edital, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

E o Superior Tribunal de Justiça preleciona que “...o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu” (RMS 10847 / MA) (grifamos)

12 – Assim, esta Comissão entende que agiu estritamente em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inculpidos no caput do art. 3º da Lei de Licitações. Portanto, não se trata de excesso de



- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

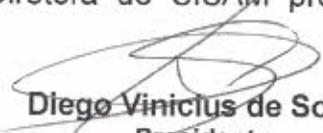
formalismo, mas sim de cumprimento às normas do Edital, ao qual a Comissão está vinculada.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois “...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

13 – Portanto, como visto, não pode a Comissão, agora, após o lançamento do Edital, aceitar as justificativas da Recorrente e aceitar atestados de atividades diversas da exigida. Ou seja, para aceitar as razões da Recorrente o SISAM teria que lançar outro edital, que deveria ser publicado pelo mesmo prazo, para que se desse publicidade a outros interessados, especificando que agora seriam aceitas também outras atividades de engenharia.

É entendimento consagrado que alterações no edital devem ser prévias à abertura dos envelopes e devem favorecer a todos os interessados, mediante publicação e com reabertura do prazo para apresentação dos envelopes a todos. Alteração como a ora requerida favoreceria apenas a recorrente.

14 – Diante das informações acima esta Comissão de Licitações informa que manteve as decisões tomadas na Ata de fl. 390 e, com fundamento na parte final do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.


Diego Vinicius de Souza
Presidente


Daniela Schlemper Muniz
Secretária


André Luiz Fernando Schweitzer
Membro



- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

Despacho.

Ref. Tomada de Preços n.º 001/SISAM/2017 – Processo n.º 012/SISAM/2017.

1 – Diante das informações apresentadas pela Comissão, observo que foram seguidas as formalidades legais e administrativas.

2 – Da análise do mérito dos requerimentos formulados pela empresa Sanepro Engenharia Ltda. observo que houve uma confusão na denominação das manifestações apresentadas. Isso, porém, não lhe tira o direito de ter suas petições analisadas. Assim, observando o relatório apresentado pela Comissão de Licitações, observo que os procedimentos adotados seguiram aos princípios legais. Por esta razão, entendo que os pedidos formulados pela licitante Sanepro Engenharia Ltda. não merecem prosperar.

3 – Em relação ao mérito do recurso da empresa Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME, observo que a Comissão de Licitações esclareceu que o objeto licitado exigia comprovação de qualificação técnica através de atestados de CONSULTORIA TÉCNICA. Portanto, atestados de outras atividades de engenharia não atendem à exigência contida na letra "j" do item 3.1 do Edital. E se o próprio CONFEA, conforme Resolução n.º 1073/2016, entende haver diferenças entre as diversas atividades de engenharia, o edital não pode ser alterado sem que tenha havido prévia alteração formal com republicação e reabertura do prazo para outros interessados. Em síntese, o edital não pode ser alterado com o certame em andamento.

4 – Ademais, observo que não houve pedido de esclarecimentos sobre as exigências do Edital e que o mesmo não foi impugnado pelas Recorrentes no prazo oportuno do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

5 – Diante do exposto, acato integralmente as Informações apresentadas pela Comissão de Licitações e, em consequência, nego provimento aos requerimentos formulados às fls. 393 e 395/399 pela empresa Sanepro Engenharia Ltda. ME pela impertinência dos pedidos e nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME às fls. 400/401 pelo fato de ter apresentado atestados de atividades de engenharia distintas das exigidas na letra "j" do item 3.1 do Edital e homologo a decisão do Presidente da Comissão de Licitações que inabilitou as licitantes Zandoná Assessoria e Obras Ltda. – EPP, Rita de Cacia Ferreira de Oliveira Desenhos, Daussen e Barros Consultoria Ltda. ME e Sanepro Engenharia Ltda. ME e habilitou a licitante Conágua Consultoria e Saneamento

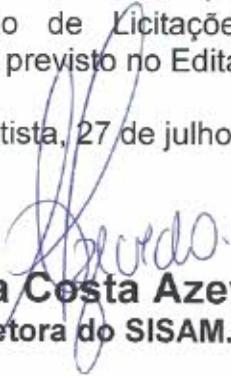


- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

Eireli ME nos autos da Tomada de Preços n.º 001/SISAM/2017, lançada por este SISAM.

6 – Comunique-se as licitantes desta decisão, encaminhando também cópia das Informações da Comissão de Licitações, e dê-se sequência ao procedimento licitatório conforme previsto no Edital e na Lei n.º 8.666/93.

São João Batista, 27 de julho de 2017.


Andréia Costa Azevedo
Diretora do SISAM.